

LEI N° 198/95 DE 03 DE MARÇO DE 1.995

Dispõe sobre a reorganização
do quadro de pessoal e da
evolução funcional dos
servidores da Prefeitura
do Município de Chapadão do
Sul.

ELO RAMIRO LOEFF, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei: *com plena*

CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O quadro de pessoal da Prefeitura Municipal passa a ser constituído na conformidade desta lei.

Artigo 2º - O regime jurídico adotado é o estatutário, de acordo com o disposto na Lei nº 088 de 27 de dezembro de 1991.

Artigo 3º - O quadro de pessoal é constituído por todos os servidores da Prefeitura Municipal: funcionários públicos regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Artigo 4º - A composição e a forma de vencimentos e dos servidores do quadro de pessoal da Prefeitura, passa a ser a constante da presente lei.

Artigo 5º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão e regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município;

II - CARGO PÚBLICO - conjunto de atribuições e responsabilidades, representado por um lugar, instituído nos quadros do funcionalismo, criado por Lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas;



III - SERVIDOR PÚBLICO - a pessoa ocupante de cargo ou função, independente da natureza do seu vínculo com a Administração Municipal: institucional ou contratual;

IV - VENCIMENTO - retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao funcionário público em virtude do exercício do cargo e correspondente padrão ou referência;

V - REMUNERAÇÃO - é o valor do vencimento acrescido das vantagens pecuniárias incorporadas ou não, percebidas pelo servidor;

VI - REFERÊNCIA - é o número indicativo da posição do cargo na escala de vencimentos representada por algarismos arábicos ou romanos;

VII - GRAU - é o desdobramento da referência destinado à evolução funcional do servidor público, indicado pelas letras "A" a "R" do alfabeto;

VIII - PADRÃO - é o símbolo indicativo do valor do vencimento pago ao servidor, formado pela combinação da referência com o grau.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

Artigo 6º - O quadro de pessoal da Prefeitura Municipal é constituído pelos cargos e funções indicados nos seguintes anexos, que integram esta lei:

I - Parte Fixa

a) Anexo 1 - cargos públicos de provimento efetivo.

b) Anexo 2 - cargos públicos de provimento em comissão.

c) Anexo 3 - empregos públicos de natureza permanente, preenchidos por servidores contratados em caráter provisório ou por prazo determinado.

SEÇÃO I DA PARTE FIXA SUBSEÇÃO I DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Artigo 7º - Ficam criados os cargos públicos de provimento em caráter efetivo, preenchidos mediante concurso



público de provas ou de provas e títulos, nas quantidades, denominações, respectivos padrões de vencimentos e requisitos mínimos, especificados no Anexo 1, da presente lei.

SUBSEÇÃO II DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Artigo 8º - Ficam criados os cargos públicos de provimento em comissão, correspondentes às atividades de Secretaria, Coordenação, Chefia, Direção e Assessoramento nas quantidades, denominações, referências e requisitos mínimos para preenchimento, especificados no anexo 2, desta lei.

Artigo 9º - Os cargos públicos de provimento em comissão são de livre preenchimento e exoneração pelo Executivo Municipal, obedecidos os requisitos mínimos para preenchimento.

Parágrafo Único - A escolha dos ocupantes dos cargos em comissão deverá recair, preferencialmente, sobre os servidores do quadro de pessoal, detentores de cargos efetivos.

Artigo 10 - Ao funcionário público detentor de cargo de provimento efetivo, que vier a ocupar, transitóriamente, cargo em comissão, será devido o vencimento equivalente ao mesmo, enquanto permanecer nessa situação, acrescido de todas as vantagens pessoais, calculadas sobre o padrão de vencimento, em sentido estrito, inerentes ao seu cargo de origem.

Parágrafo primeiro - Será devido ao servidor a remuneração de maior valor, enquanto permanecer na situação prevista no "caput", desde artigo.

Parágrafo segundo: É facultado ao Chefe do Executivo, conceder ao exercente de cargo em comissão, , exclusivamente, uma representação de 50% para as atividades de secretaria e coordenação; e 30% para as de chefia, direção e assessoramento de nível medio e cargos que exijam habilitação profissional de terceiro grau; e de 20% para os demais cargos.

SEÇÃO II DA PARTE SUPLEMENTAR SUBSEÇÃO ÚNICA DOS EMPREGOS PÚBLICOS

Artigo 11 - Será computado o tempo de serviço público municipal, desde que não tenha havido interrupção de exercício, sob o regime trabalhista no regime estatutário, para efeitos



de concessão do Adicional de Tempo de Serviço, Estágio Probatório, Sexta-partes, Promoção e Aposentadoria.

Artigo 12 - A área de recursos humanos ou de pessoal, da Prefeitura Municipal, fica autorizada a fazer os devidos assentamentos nos prontuários dos servidores municipais optantes.

Artigo 13 - Os servidores municipais, ocupantes dos empregos públicos de natureza permanente, relacionados no Anexo III, contratados por prazo determinado poderão prestar concurso público e em não o fazendo ou não obtendo aprovação dentro do número de vagas existentes, terão seus contratos extintos findo o prazo contratual.

SEÇÃO III DOS VENCIMENTOS

Artigo 14 - Os cargos e empregos públicos que fazem parte integrante desta lei, serão distribuídos em escalas de vencimentos, representados por algarismos arábicos ou romanos, onde o número indicará, na ordem crescente, o grau de responsabilidade e complexidade.

§ 1º - A escala constante do Anexo V, estabelece os vencimentos dos cargos de preenchimento em comissão.

§ 2º - A escala constante do Anexo IV, estabelece os vencimentos e salários dos cargos públicos de provimento efetivo e dos empregos de natureza permanente.

Artigo 15 - A escala de vencimentos, de que trata o parágrafo 2º, do art. 14 é composta de 07 (sete) referências numéricas subdivididas em 18 (dezoito) graus, identificados pelas letras "A" a "R".

Artigo 16 - A nomeação do funcionário, conforme o previsto no artigo 7º desta lei, far-se-á sempre no grau inicial da referência estabelecida para o cargo.

CAPÍTULO III DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 17 - O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela Administração, mediante a aplicação de determinados princípios, que assegurem aos funcionários, sob o sistema de contínuo treinamento, aperfeiçoamento, avaliação de desempenho individual e reciclagem periódica, condições indispensáveis à sua valorização profissional.

Artigo 18 - Os funcionários públicos concorrerão, na

forma e nas condições desta lei e outras disposições legais, às seguintes formas de evolução funcional:

I - promoção;

II - acesso.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO

Artigo 19 - A promoção é o procedimento através do qual a Administração proporciona aos integrantes do quadro de pessoal, funcionários públicos detentores de cargo de provimento efetivo, a possibilidade de ascenção funcional.

Parágrafo Único - A promoção será efetuada obedecendo aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Artigo 20 - A aplicação do disposto no "caput" do artigo anterior, proporcionará ao funcionário a passagem de um grau para outro, imediatamente superior àquele em que se encontra classificado, dentro da respectiva referência.

Parágrafo Único - O procedimento para a apuração dos critérios de antiguidade e merecimento será definido em regulamento.

SEÇÃO III DO ACESSO E PLANO DE CARREIRA

Artigo 21 - Acesso é a passagem do funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo para outro cargo, da classe imediatamente superior aquela em que se encontra, dentro da respectiva carreira.

Artigo 22 - O plano de carreira é o seguinte:

DATILOGRAFO
AUXILIAR DE ESCRITORIO
ESCRITURARIO I
ESCRITURARIO II
ESCRITURARIO III
SUB-CHEFE
CHEFE DE SEÇÃO



TRATORISTA I
TRATORISTA II
TRATORISTA III
MOTORISTA I
MOTORISTA II
MOTORISTA III
OPERADOR I
OPERADOR II

AUX. MECANICO I
AUX. MECANICO II
MECANICO I
MECANICO II
CHEFE DE OFICINA

AUX. CADASTRO
AUX. LANÇADOR
ENCARREGADO CAD. MOB
ENCARREGADO CAD. IMOB
LANÇADOR

FISCAL NOTIFICANTE
FISCAL POSTURA
FISCAL TRIBUTARIO

AUX. SERV. GERAIS
ZELADORA
ARTIFICE
CONTRAMESTRE I
CONTRAMESTRE II
CONTRAMESTRE III
MESTRE
ENCARREGADO GERAL

RECEPCIONISTA
ATENDENTE I
ATENDENTE II
ATENDENTE III
OPERADOR DE RAIO X
AUXILIAR DE ENFERMAGEM
VIGILANTE SANITARIO I
VIGILANTE SANITARIO II
AGENTE DE SANEAMENTO I
AGENTE DE SANEAMENTO II

AUX. DE ENSINO I
AUX. DE ENSINO II
AUX. DE ENSINO III
PROFESSOR I
PROFESSOR II

Goff

PROFESSOR III

Artigo 23 - Processar-se-á o acesso sempre que ocorrer vagas nos cargos públicos efetivos que constituirão as carreiras.

Artigo 24 - Verificam-se vagas:

I - no falecimento de servidor;

II - na demissão do servidor;

III - na aposentadoria do servidor;

IV - na exoneração do servidor;

V - em virtude de lei.

Artigo 25 - Somente poderão concorrer ao acesso os funcionários que:

I - preencherem as condições de habilitação e demais requisitos do novo cargo;

II - tiverem o interstício de pelo menos 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no cargo.

Artigo 26 - O acesso será precedido de processo seletivo interno dentre os ocupantes dos cargos cujo exercício propicie a experiência necessária ao desempenho de cargos de maior grau de responsabilidade e complexidade de atribuições.

Parágrafo único - O servidor deverá ter habilitação legal para se inscrever ao processo seletivo enquadrado no regime anterior.

Artigo 27 - Havendo empate na classificação terá preferência, sucessivamente:

I - o que ingressou há mais tempo no serviço público municipal;

II - o nomeado há mais tempo no cargo atual;

III - o mais idoso;

IV - o que tiver o maior número de dependentes.

Artigo 28 - O ingresso no novo cargo será no grau em que se encontra classificado o funcionário.



SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29 - A regulamentação do sistema de promoção será elaborada, posteriormente, através de atos normativos e regulamentares do Executivo Municipal, num prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de vigência desta lei.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 30 - A jornada semanal será de 40 (quarenta) horas de trabalho.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal poderá estabelecer horários diferenciados em razão da peculiaridade dos serviços a serem executados.

Artigo 31 - Serão pagas, a título de trabalho extraordinário, as horas que excederem à jornada de trabalho fixada, desde que previamente autorizadas pela autoridade municipal competente.

Artigo 32 - Os cargos de Cirurgião-Dentista e Médico em todas as especialidades, terão jornada de trabalho de vinte (20) horas semanais.

Artigo 33 - Os valores das escalas de vencimento de que trata o artigo 21 e respectivos parágrafos, da presente lei, correspondem aos vencimentos dos servidores com jornada de trabalho de quarenta (40) horas semanais, exceção feita aos ocupantes dos cargos de Cirurgião-Dentista e Médico - em todas as especialidades, que obedecerão a jornada fixada no artigo anterior.

CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 34 - Haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo público efetivo e em comissão, por período igual ou superior a quinze (15) dias consecutivos.

Artigo 35 - A substituição recairá sempre em funcionário público pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal e que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído.

Parágrafo Único - Quando a substituição for de cargo



pertencente a carreira, a designação deverá recair sobre um de seus integrantes.

Artigo 36 - A substituição será automática quando prevista em lei e dependerá de ato de autoridade competente quando for efetivada para atender à conveniência administrativa.

§ 1º - A autoridade competente para nomear será competente para formalizar, por ato próprio, a substituição.

§ 2º - O substituto desempenhará as atribuições do cargo do substituído, enquanto perdurar o impedimento do titular e dentro dos limites estabelecidos na presente lei.

Artigo 37 - O substituto, durante todo o tempo de substituição, terá direito a perceber o vencimento inerente ao cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito, podendo optar pelo vencimento do cargo de que é ocupante.

Artigo 38 - A substituição não gerará direito do substituto em incorporar, aos seus vencimentos, a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.

§ 1º - O período de substituição remunerada, não poderá ser inferior a quinze dias consecutivos e nem superior a dois anos ininterruptos.

§ 2º - Qualquer que seja o período de substituição, o substituto retornará ao seu cargo de origem.

Artigo 39 - Nas demais substituições não serão devidas diferenças de vencimentos, fixados para o cargo que o servidor ocupa na Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 40 - Os atuais servidores serão enquadrados no grau inicial da referência prevista para o seu cargo ou emprego, mediante portaria a ser baixada pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Sendo a remuneração do servidor superior ao valor do grau inicial da referência de seu cargo atual, será ele enquadrado no grau de valor igual ou de valor superior subsequente.

Artigo 41 - As atribuições, condições de trabalho e requisitos para cada cargo serão disciplinados pelo Executivo Municipal.



Artigo 42 - Ficam extintos os cargos, empregos ou funções públicos que não constem desta lei, resguardados os direitos adquiridos de seus ocupantes.

Artigo 43- A Seção de Pessoal apostilará os títulos dos servidores atingidos por esta lei.

Artigo 44 - Fica o Executivo Municipal autorizado a expedir os atos normativos, regulamentares e de movimentação de pessoal necessários à execução desta lei.

Artigo 45 - As despesas decorrentes da execução desta lei, serão atendidas no corrente exercício, por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 46 - Fica expressamente revogada a Lei nº 194 de 22 de setembro de 1.994.

Artigo 47 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 10 de fevereiro de 1995.

Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, Em 03 de março de 1.995.


ELO RAMIRO LOEFF
-Prefeito Municipal-